



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.722-A, DE 2017** **(Da Sra. Pollyana Gama)**

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 9929/2018, apensado (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 9929/18
- III - Na Comissão de Educação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.....

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, com divulgação dos critérios de atendimento e com acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou o ensino obrigatório gratuito para a faixa dos quatro aos dezessete anos de idade, estendendo-o da pré-escola ao ensino médio.

A matrícula em creche, embora não seja obrigatória, vem sendo garantida pelo sistema de justiça como parte integrante do direito à educação da criança na primeira infância.

Não obstante, são notórias as dificuldades que os Municípios, responsáveis constitucionais prioritários pela oferta de educação infantil, vem enfrentando para garantir a expansão da oferta em creches no ritmo demandado pela população.

O Jornal Folha de São Paulo, noticiou, em 18/04/2017<sup>1</sup>, que no primeiro trimestre deste ano 22.866 crianças haviam sido incorporadas à fila por uma vaga em creche na capital paulista. Com esse acréscimo, a demanda teria subido 35% em relação ao último balanço publicado em dezembro de 2016, em que havia mais de 60 mil nomes aguardando.

Muitas outras cidades convivem com esse problema. Taubaté, por exemplo, localizada a 130 km da capital, conta com cerca de 1.500 crianças na fila por uma vaga em creches.

Na Câmara Municipal de Taubaté, a Vereadora do Partido Popular Socialista - PPS Loreny Mayara Caetano, apresentou Projeto de Lei para garantir transparência no acesso às vagas disponíveis, tornando público os critérios utilizados para o preenchimento das vagas e os dados daqueles que aguardam nas listas de espera. A proposição deu origem à Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, após a Casa Legislativa derrubar o veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1876438-fila-por-vaga-em-creche-ganha-quase-23-mil-nomes-na-gestao-doria.shtml>

Em contato com a Prefeitura de Vitória – ES na pessoa do Prefeito Luciano Rezende do Partido Popular Socialista - PPS tive o conhecimento de que o município utiliza um software chamado Sistema de Gestão Escolar (SGE), que facilitou o acesso da comunidade escolar para a realização do cadastro com a pretensão de conseguir a vaga escolar para o filho.

Esse sistema eletrônico permite ao morador do município de Vitória que tem filhos em idade escolar realizar cadastro em qualquer unidade escolar, indicando necessidade de matrícula na educação infantil ou ensino fundamental. O sistema é georreferenciado com dispositivo que ao registrar Cep da família já indica a escola de prioridade alta média e baixa, considerando proximidade entre residência e escola.

Nossa intenção, com a presente proposta, é oferecer diretrizes para que os Municípios lidem com esse tema, sem avançar sobre sua competência normativa. Assim, optamos por tratar da “demanda manifesta”, conceito presente nas estratégias da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Sobre ela, os sistemas de ensino deverão organizar listas de espera, com divulgação dos critérios de atendimento definidos localmente e com acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

Acreditamos que ao dar publicidade aos critérios de atendimento e dar divulgação aos nomes dos responsáveis pelas crianças que aguardam vagas em creches nas listas de espera se oferece maior transparência no processo de preenchimento das vagas disponíveis bem como maior respeito aos direitos de cidadania das famílias.

Em virtude do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

POLLYANA GAMA  
Deputada Federal  
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009**

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para

reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. ....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. ....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. ....

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."( NR).

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76. ....

.....  
 § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado MARCO MAIA

1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

SLHESSARENKO

2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA

FORTES

1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

CLAUDINO

2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA

3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI

4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador Marconi Perillo

1º Vice-Presidente

Senadora SERYS

2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO

1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE

2º Secretário

Senador MÃO SANTA

3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES  
no exercício da 4ª Secretaria

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**

**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

**Seção II**  
**Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

---

---

**LEI Nº 5.328, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Taubaté, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição; II - a data da inscrição;  
III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança; IV - as iniciais do nome da criança;

V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;

VI - a situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - data da inscrição mais antiga;

II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º As despesas que porventura vierem a ocorrer por conta da execução da presente Lei, serão suportadas por conta da rubrica 04.131.7004.2250 – Propaganda e Publicidade.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Taubaté, 19 de setembro de 2017.

Vereador Diego Fonseca Presidente

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento

do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

.....  
 Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Guido Mantega  
 José Henrique Paim Fernandes  
 Miriam Belchior

## ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré- escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;
- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
- 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
- 1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
- 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
- 1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
- 1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas

pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 9.929, DE 2018

## (Da Sra. Pollyana Gama)

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8722/2017.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

“Artigo 5º .....

§ 1º .....

.....

IV - divulgar a lista de espera por vagas, por ordem de colocação, nos estabelecimentos da Educação Básica de suas respectivas redes de ensino”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios da Educação Básica é superar a falta de vagas nos estabelecimentos de ensino. Apesar da inclusão de milhões de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do País. E quando não há vagas, cria-se uma lista de espera, mas a população desconhece a ordem de colocação dessas listas e em quais escolas há maior demanda. A educação infantil é a que mais sofre com falta de vaga nas escolas, principalmente nas escolas em que as crianças ficam o dia todo. Faltam mais de um milhão de vagas nas pré-escolas. A **educação infantil** é obrigatória desde 2009, mas mesmo assim os pais de crianças de 4 e 5 anos encontram dificuldade na hora de matricular os filhos, gerando uma lista de espera, e a confiança

nessas listas de espera, contudo, é limitada, já que os pais não têm acesso a ela, além do que, ter o nome do filho nela não garante uma chance real de matrícula e a criança pode acabar sem vaga alguma.

É inegável a existência de listas de espera para se alcançar uma vaga nos estabelecimentos de ensino que vão desde a Educação Infantil até o ensino médio e da falta de conhecimento, por parte dos pais, dessas listas e em que ordem e critérios elas se dão. Com vistas à transparência e o acompanhamento dos pais no processo de demanda de vagas é que proponho essa modificação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Não vamos deixar aluno algum fora das salas de aulas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares, o apoio para aprovação da proposição.

Sala das sessões, 3 de abril de 2018.

Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

.....

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, apresentado pela ilustre Deputada Pollyana Gama, altera o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para prever a organização, pelos sistemas de ensino, de listas de espera para acesso às vagas em creches, organizadas conforme critérios de atendimento tornados públicos.

Apensado à proposição citada está o Projeto de Lei nº 9.929, de 2018, também de autoria da Deputada Pollyana Gama, que acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da LDB, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas legislativas em análise são meritórias, razão pela qual congratulamos a autora da matéria, a nobre Deputada Pollyana Gama. Para uma noção mais apropriada do problema em questão, em 2015, a taxa de atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches alcançou 30,4% de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Destaque-se que a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) preceitua atingir o percentual de 50% de atendimento em creche até 2024. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2017, mantida a atual taxa de crescimento da oferta em creches, a meta do PNE somente será atendida em 2042. Ainda que a oferta de vagas em creches registre significativa evolução, o Brasil defronta-se ainda com a falta de vagas em creches públicas.

A insuficiência de vagas reflete desigualdades históricas: entre os 25% mais ricos, o atendimento em creches já superou a meta 1 do PNE, alcançando 52,3%, ao passo que entre os 25% mais pobres – os que mais precisam de suporte social –, apenas 21,9% das crianças frequentam creches.

Vasta literatura<sup>2</sup> demonstra que durante a primeira infância, período que compreende os 6 (seis) primeiros anos de idade, a aprendizagem tem especial importância por conta do expressivo desenvolvimento cerebral nesse período.

Ante a significativa demanda por vagas em creches, conforme aponta a justificção do Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, os municípios – responsáveis constitucionais prioritários pela oferta de educação infantil – enfrentam dificuldades para expandir a oferta de vagas. A proposição principal avança ao requerer que os sistemas de ensino organizem listas de espera para os que desejam acesso à creche, mediante a definição e a publicação de critérios de atendimento a serem definidos localmente, seja a idade da criança, o local de residência, a renda familiar, ou outros. A importância da proposição está em oferecer mais transparência sobre os critérios para o preenchimento das vagas em creches disponibilizadas pelos municípios.

Ressalve-se que, ao remeter a definição de critérios para a elaboração das referidas listas ao sistema de ensino responsável, não se vislumbra, no projeto, violação constitucional, uma vez que a Constituição Federal atribui à União

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, citamos: PORTO, Juliana Antola; LERNER, Rogério. *O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem*: estudo 1. Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância. 2. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.

a competência privativa para legislar em matéria de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Ao nosso ver, o apensado, Projeto de Lei nº 9.929, de 2018, ao requerer dos entes federados a divulgação de lista de espera por vagas, em ordem de colocação, nos estabelecimentos de todos os níveis da educação básica, não se afigura apropriado, uma vez que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade é direito público subjetivo (Art. 208, I, CF).

Em princípio, não há porque se pressupor a necessidade de se organizar lista de espera para os níveis da educação básica obrigatória, quais sejam, a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Compete, portanto, aos sistemas de ensino envidar esforços para atender ao disposto na legislação, que já prevê, por exemplo, no art. 4º, X, da LDB, a necessidade de se ofertar *“vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”*.

É relevante, portanto, distinguir o alcance das duas proposições ora examinadas. Enquanto o Projeto de Lei principal, o PL nº 8.722, de 2017, dispõe sobre a demanda manifesta de vagas em creches que de fato, conforme demonstrado, são insuficientes, o apensado, PL nº 9.929, de 2018, estende o critério de elaboração de listas de espera para toda a educação básica, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, o que não nos parece adequado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.929, de 2018.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.722/2017 e rejeitou o PL 9929/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rejane Dias, Rogério Marinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Kaio Maniçoba, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**